DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano III | Edição nº 446 | Página 1 de 3 | Sexta-feira, 20 de setembro de 2019 - Departamento de Comunicação

PODER EXECUTIVO DE ALTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Outros atos

RESOLUÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍCOS N. 01
DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

"Aprova Súmulas de caráter geral a serem aplicadas no âmbito da Administração Direta do Município de Altinópolis"

A SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo art.21, XVII da Lei Complementar Municipal n. 58, de 05 de novembro de 2015, RESOLVE, editar as presentes Súmulas de caráter geral, a serem aplicadas no âmbito da Administração Direta Municipal, conforme compilação abaixo:

SÚMULA N° 01 – A designação do servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício de funções de confiança, de que trata o inc. V do art.37 da CF, é ato privado do gestor, observada a legislação municipal correspondente, ficando, portanto, dispensado o prévio parecer jurídico;

SÚMULA N° 02 – A aplicação do artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 63/2015, não deve interferir nos tratamentos de saúde a que está se submetendo o referido servidor, cabendo ser analisado no caso, pelo Departamento de Recursos Humanos, os relatórios médicos apresentados. Inteligência da jurisprudência dominante: ""ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO ANUAL À APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. INCABÍVEL, NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL ". (Acórdão n.1071062, 07097601920178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018)

SÚMULA N° 03 – A análise jurídica quanto a viabilidade de realinhamento/reequilíbrio de preços no bojo de determinado ajuste, somente será efetivada, após a prévia manifestação da Secretaria Municipal ordenadora da despesa, bem como somente após a juntada ao expediente, respectiva pesquisa de preços acerca do valor de mercado, do objeto do ajuste;

SÚMULA N° 04 – Não cabe a Procuradoria Jurídica Municipal opinar sobre a escolha da modalidade licitatória a ser aplicável;

SÚMULA N° 05 – Nos termos do art.67 da Lei Federal n. 8.666/93 cabe ao representante da Administração, acompanhar a execução do contrato, anotando em livro próprio todas as ocorrências relacionadas, inclusive propondo quando necessário a regularização das faltas ou defeitos observados;

SÚMULA N° 06 – Fica dispensado o prévio parecer jurídico, quando se tratar de pleito relacionado a restituição de valores pagos em duplicidade, ocasião em que o deferimento do pedido será feito pelo Departamento competente, após a devida constatação da ocorrência, a ser lavrada em certidão própria;

SÚMULA N° 07 – Para fins de aplicabilidade dos arts. 35 a 44 da Lei Municipal n. 1532, de 08 de dezembro de 2006, fica dispensado o prévio parecer jurídico, ocasião em que caberá a Secretaria Municipal de Educação, a responsabilidade pela verificação dos dados que venham a confirmar o direito a evolução funcional (interstício).

SÚMULA N° 08 – Para fins de aplicabilidade do art.34 da Lei Municipal n. 1532, de 08 de dezembro de 2006, fica dispensado o prévio parecer jurídico, ocasião em que caberá a Secretaria Municipal de Educação, a responsabilidade pela verificação dos dados que venham a confirmar o direito a licença prêmio, vedado o acúmulo e a sua conversão em pecúnia.

SÚMULA N° 09 - Para fins de aplicabilidade do art. 110 da Lei Complementar Municipal n. 63, de 11 de dezembro de 2015, fica dispensado o prévio parecer jurídico, ocasião em que caberá a cada setor e/ou Departamento responsável pelo controle e registro funcional, a responsabilidade pela verificação dos dados que venham a confirmar o direito a licença- prêmio ou sua conversão

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

em pecúnia;

SÚMULA N° 10 - Para fins de aplicabilidade do art. 49 da Lei Complementar Municipal n.58, de 05 de novembro de 2015, fica dispensado o prévio parecer jurídico, ocasião em que caberá a cada setor e/ou Departamento responsável pelo controle e registro funcional, a responsabilidade pela verificação dos dados que venham a confirmar o direito a incorporação;

SÚMULA N° 11- Nos termos do disposto da Súmula n. 02 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, c/c art.19, I da CF é inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente, na manutenção de culto religioso;

SÚMULA Nº 11 - Fica dispensado o prévio parecer jurídico quando se tratar de requerimento que solicite alvará municipal para a realização de festas e outros eventos no Município de Altinópolis devendo, nestes casos, o Departamento competente observar o disposto no Código Tributário Municipal e nas normas aplicáveis à matéria, notadamente conferir toda a documentação exigida para o pedido;

SÚMULA Nº 12 - Fica dispensado o prévio parecer jurídico quando se tratar de requerimento que solicite alvará municipal para a realização de feiras itinerantes ou eventos similares no Município de Altinópolis devendo, nestes casos, o Departamento competente observar o disposto no Código Tributário Municipal e nas normas aplicáveis à matéria, notadamente conferir toda a documentação exigida para o pedido;

SÚMULA Nº 13 - Fica dispensado o prévio parecer jurídico quando se tratar de requerimento que solicite alvará municipal para o tráfego de trenzinho no Município de Altinópolis devendo, nestes casos, o Departamento competente observar o disposto no Código Tributário Municipal e nas normas aplicáveis à matéria, notadamente conferir toda a documentação exigida para o pedido.

As Súmulas destacadas, poderão ser alteradas, revisadas e canceladas, sem prejuízo ainda da propositura de novas matérias, tudo através de deliberação a ser tomada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019

Renato Chaves Pessini

Secretario Adjunto de Negócios Jurídicos

Roberta Freiria Romito de Andrade

Chefe da Procuradoria Municipal

Gabriel Pereira de Castro

Procurador Municipal

Antonio Carlos de Souza

Procurador Municipal

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 64/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO ESPAÇO DAS PISCINAS DO CENTRO SOCIAL URBANO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº133/2019

EMPRESA CONTRATADA: APONTUAL COMERCIO – EIRELI EPP

ITENS ADJUDICADOS: 1-R$118,00; 2-R$63,00; 3-R$12,50 e 4-R$11,60.

DATA DE ASSINATURA DA ATA: 12/09/2019

VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS: 12/09/2020

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES - PREFEITO

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
LEILÃO PRESENCIAL Nº. 04/2019

OBJETO: VENDA DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

O Prefeito adjudica os itens conforme segue: arrematante: Wanderley Aparecido Martins, itens arrematados: 1-R$13.800,00, 3-R$5.180,00 e 7-R$13.800,00; arrematante: Thiago Ribeiro de Castro, itens arrematados: 2-R$12.900,00 e 6-R$12.000,00; arrematante: Ricardo Galão, item arrematado: 4-R$12.600,00; arrematante: Paulo Rogério Moyses, item arrematado: 5-R$7.500,00; arrematante: Joel do Nascimento Caires, item arrematado: 8-R$12.000,00; arrematante: Adriano Gimenez Ferreira, item arrematado: 9-R$6.440,00. Bem como homologa o julgamento da presente licitação. Altinópolis-SP, 19 de setembro de 2.019. José Roberto Ferracin Marques - Prefeito